



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório Final

Petição n.º 439/XIII/3.ª

1º Peticionário:

Maria Cristina Pacheco Rodrigues

N.º de assinaturas: 4862

Assunto: CRIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARA PERMITIR ALIMENTAR COLÓNIAS DE ANIMAIS

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 4862 peticionários, deu entrada na Assembleia da República a 19 de dezembro de 2017, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar no dia 10 de janeiro, através de despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, José Matos Correia, sustentado na circunstância desta ter sido considerada a comissão competente na matéria,

Na reunião ordinária da Comissão de Agricultura e Mar, realizada a 07 de fevereiro de 2018, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a petição foi admitida e nomeado como relator o ora signatário, passando a assistir-lhe a responsabilidade para a elaboração do presente relatório.

A 03 de março de 2018 realizou-se a audição dos peticionários¹.

Paralelamente foram executadas diligências com vista à obtenção de pronúncia quanto ao conteúdo da petição de um conjunto de entidades considerado relevante, a saber:

- a) [Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural](#);
- b) [Ministro do Ambiente](#);
- c) [ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses](#);
- d) [ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias](#);
- e) [Ordem dos Médicos Veterinários](#);
- f) [Portuguesa dos Direitos do Animal](#);
- g) [APCPAC - Associação Portuguesa de Comerciantes de Produtos para Animais de Companhia](#);
- h) [Clube Português de Felinicultura](#), e o;
- i) [Clube Português de Canicultura](#).

II – Objeto da Petição

Com a apresentação da presente iniciativa, os peticionários vieram afirmar pretender a *“criação de legislação para permitir alimentar colónias de animais”*.

¹ A gravação áudio da audição encontra-se disponível para consulta pública no seguinte endereço:
http://media.parlamento.pt/site/XIIIILEG/3SL/COM/07_CAM/CAM_AP/CAM_AP_20180403.mp3

Os peticionários, em resumo, argumentam o seguinte:

“(...) a grande maioria dos municípios em Portugal proíbe a alimentação de animais nas ruas, sejam eles de colónias controladas ou não. Esta situação traz grandes dificuldades aos cuidadores/protetores que naturalmente não conseguem ver os animais com fome a deambular pelas ruas mas ao alimentarem-nos podem estar a violar uma norma municipal cuja violação implica a aplicação de multa. A lei n.º 27/2016 de 23 de agosto, vem impor aos municípios a aplicação do Programa RED (recolha - esterilização - devolução), bem como a respetiva vacinação e desparasitação dos animais. (...) não faz sentido aplicar o programa RED se depois se proíbe que os mesmos sejam alimentados.”.

Tendo por base estes pressupostos, solicitam à Assembleia da República que assuma providências no sentido de assegurar *“(...) seja aprovada legislação nacional que impeça tal proibição por parte dos municípios e, por outro lado, que regule a forma como o ato de alimentar os animais nas ruas deve ocorrer para que não ocorram situações que possam colocar em causa a saúde pública (...) [ou] animais a passar fome”².*

III – Análise da Petição

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é perceptível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LDP (Lei nº 43/90, de 10 de agosto, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto).

2- Da pesquisa efetuada à base de dados parlamentar e do processo legislativo, sobre matéria conexa com a agora aqui abordada, verificou-se não ter sido localizada qualquer iniciativa.

² Acessível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765647563464473947615735686246426c64476c6a6232567a4c324933596a6731596d56694c54646c4d7a49744e4755334e7931685a574d354c54566c4d6d5931593259794d3249794d4335775a47593d&fich=b7b85beb-7e32-4e77-aec9-5e2f5cf23b20.pdf&Inline=true>



3- A matéria em apreço pode inserir-se no âmbito da competência legislativa da Assembleia da República e na de fiscalização dos atos do Governo ou da Administração.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Pedidos de Informação

Ao abrigo do disposto no n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LDP, foram obtidas respostas das seguintes entidades sobre o conteúdo da petição agora em apreciação:

- a) Ministro do Ambiente;
- b) Ordem dos Médicos Veterinários;
- c) Clube Português de Canicultura;
- d) APCPAC - Associação Portuguesa de Comerciantes de Produtos para Animais de Companhia;
- e) ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Audição dos peticionários

Atendendo ao número de subscritores desta petição a audição perante a Comissão foi obrigatória (artigo 21.º, n.º 1 da Lei de Exercício do Direito de Petição - LDP).

Dando cumprimento a este dever legal, em 03 de abril de 2018 realizou-se a audição dos peticionários, tendo a delegação sido constituída pelas Exm^{as} Senhoras, Cristina Rodrigues e Bianca Santos, as quais tiveram oportunidade de especificar os fundamentos da sua apresentação à Assembleia da República.

De referir, depois, que os peticionários fizeram entrega de um documento adicional, fundamentador da sua pretensão, que denominaram por:

«Informação para fundamentar a petição “Pela permissão de alimentação de colónias de animais errantes”»³

³ Consultável em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a6444515530765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a59573876597a68694e32597a595467744f5451794e4330304e6d566b4c546b304d4459744d32566d596a4e6a4e474669596a41334c6e426b5a673d3d&fich=c8b7f3a8-9424-46ed-9406-3efb3c4abb07.pdf&inline=true>



Neste é, no essencial, afirmado o seguinte:

- 1. A Lei nº 27/2016, de 23 de agosto estabelece, através do artigo 4.º, o programa CED (Captura-Esterilização-Devolução);*
- 2. A maioria dos municípios proíbe, através dos seus regulamentos, a alimentação dos animais, independentemente de estarem esterilizados;*
- 3. Tendo em conta a situação atual e os números constantes do relatório Anual de 2017 da DGAV⁴ percebe-se que os regulamentos não evitam o crescimento populacional dos animais na via pública, não impedem a conspurcação do espaço público, pelo que também não protegem a saúde pública;*
- 4. O argumento da redução da reprodução por ausência de alimentação é moralmente indefensável e põe em causa uma das cinco liberdades básicas de bem-estar animal definidas em Inglaterra em 1963, pelo Conselho de BemEstar de Animais de Produção Farm Animal Welfare Advisory Council [FAWAC]: o de não ter fome e o de não ter sede;*
- 5. Não alimentar um animal errante significa sujeitá-lo a um sofrimento e agonia desnecessários, com maior risco de doenças e morte, aumentando o foco de propagação de doenças para outros animais e para o ser humano;*
- 6. A aposta no impedimento da alimentação resultará, como consequência mais comum, numa aproximação cada vez mais invasiva dos gatos aos munícipes, à medida que o seu desespero em busca de alimento aumenta;*
- 7. Analisando o número de proibições de alimentação (...) e o número de animais errantes existentes no país (...), deduz-se (...) que estes não foram diminuindo e que não resulta desta política de inanição qualquer efeito positivo;*
- 8. (...), são visíveis num curto espaço de tempo os efeitos positivos da implementação de um programa CED com alimentação dos animais;*
- 9. O "Cuidador" (...), dedica-se aos animais diariamente, muitas vezes por falta de outra ocupação diária, acompanhamento familiar ou social, por solidão extrema ou, em muitos casos, de forma já patológica e encontrarão sempre uma forma de fornecer alimento aos animais, apesar do risco da coima;*
- 10. Para além das naturais dificuldades económicas, do grande esforço físico e social para os Cuidadores alimentarem dezenas de animais, sentem-se*

⁴ Disponível em:

<http://www.dgv.minagricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=26981778&cboui=26981778>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

criminosos e são marginalizados por outros cidadãos, chegando a ser agredidos (...);

11. Manter este impedimento (...) gera uma revolta social e a um afastamento dos eleitores (...);

12. O Orçamento Participativo de Lisboa no ano de 2015, que reflete as preocupações dos munícipes, teve como projeto vencedor a aquisição de abrigos para refúgio, alimentação e abeberamento das colónias de gatos, bem como a identificação das colónias existentes (...), o registo oficial da Casa dos Animais de Lisboa já ultrapassa as 1.000 colónias só no Concelho de Lisboa);

13. Antes da reconversão do Canil Municipal de Lisboa em Casa dos Animais de Lisboa (CAL), já existia, desde 2006, o programa Capturar-Esterilizar-Recolocar (CER), idêntico ao CED, que permitia a alimentação das colónias esterilizadas mediante regras higio-sanitárias bem definidas;

14. (...) através da CAL o programa continuou e aperfeiçoou-se, com aumento das solicitações e intervenções para o controlo e proteção de colónias registadas, sendo permitida a sua alimentação e a instalação de um abrigo, sempre que se observem normas que acautelem a saúde dos animais e a limpeza do local;

15. A permissão da alimentação de animais errantes tem como vantagens a definição de locais próprios protegidos (...) limpos, livres de restos, com maior aceitação (...);

16. Esta mudança (...) representa uma forma ativa de educar a sociedade e fomentar uma convivência respeitosa entre pessoas e animais;

17. A alimentação diária de animais errantes gera uma aproximação com o cuidador, permitindo a identificação de animais mais sociáveis com perfil para serem adotados, contribuindo para a maior diminuição do número de animais nas colónias, além do aumento da eficácia na captura dos animais;

18. Noutros países a alimentação de animais errantes não é uma novidade e é permitida noutras cidades europeias, como em Barcelona, em Madrid ou em Roma; (...);

19. (...)"

Por outro lado, agora já no que é concernente às respostas obtidas com as consultas efetuadas, por se reputar particularmente relevante, permite-se transcrever o essencial

do parecer emitido pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP)⁵

Para esta entidade:

“ É da competência das câmaras municipais deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos (alínea jj) do n.º 1 do art. 33º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12/09).

- Para o efeito os municípios aprovam regulamentos administrativos nos quais estabelecem normas e regras que entendem ser as mais ajustadas à realidade do seu território.

- Esta prerrogativa é conferida constitucionalmente, nos termos do art. 241º da Constituição da República Portuguesa.

- A autonomia local exclui qualquer aprovação ou homologação superior dos regulamentos locais e impede a lei ou o regulamento de outra entidade de revogar ou substituir-se ao regulamento autárquico na regulação específica de questões da alçada local - sem prejuízo de os regulamentos locais cederem naturalmente perante lei geral ou o regulamento geral de entidade tutelar.

- Neste sentido translativo existe uma reserva de regulamento local, visto que só ele pode regular, no âmbito local, as questões da competência local. Trata-se ainda de uma expressão da autodeterminação das autarquias, ou seja, da capacidade para governar, sob responsabilidade, as questões da sua competência.

- Por seu turno, a Lei n.º 27/2016, 23/08, aprovou as medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.

- Trata-se de uma lei recente que ainda não atingiu o grau de maturidade desejável em termos de aplicação, pelo que consideramos que as opções constantes da mesma devem ter tempo de consolidação, podendo revelar-se prematuro a promoção de alterações no curto prazo.”

⁵ Disponível para consulta pública no seguinte link:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a6444515530765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738764e3249304d6d4e6b4d5467744f544d79595330304d4451314c546c6c4e3249744d445a6a596a4d344f444e6a5a444e6d4c6c424552673d3d&fich=7b42cd18-932a-4045-9e7b-06cb3883cd3f.PDF&Inline=true>



O Ministério do Ambiente, por seu lado, veio afirmar que, nos termos da legislação em vigor, compete às Câmaras Municipais proceder ao controlo das populações de animais errantes, de modo a salvaguardar a saúde pública e o meio ambiente, bem como a promover a correção das situações que possibilitam a subsistência de animais na via ou quaisquer outros lugares públicos.

Relativamente à iniciativa aqui em apreciação, foi também recolhido um parecer da Ordem dos Médicos Veterinários⁶, a qual se considera importante para situar a questão, pelo que se permite proceder à sua transcrição parcial:

“A alimentação de animais em espaços públicos é um assunto que reflete uma (...) controvérsia na sociedade. (...) existe uma preocupação de munícipes com animais de rua, desprotegidos no que toca a uma alimentação regular, por outro lado, existe a responsabilidade dos municípios em assegurar a salubridade dos espaços públicos e consequentemente do ambiente, (...) facto que também preocupa e incomoda outros munícipes.

Na discussão deste assunto, deveremos considerar:

- a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico das autarquias locais e estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais; (...)*
- a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente, (...)*
- os Regulamentos Municipais, aprovados localmente e considerando, (...) as características socioculturais de cada município;*
- a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes (...);*
- (...) o n.º 146/2017, de 26 de abril, que regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia, (...).*

A Portaria n.º 146/2017, (...) refere que “como forma de gestão da população de

⁶ Disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a6444515530765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738764d5759345a6a526c5a575574597a4d344e5330305a6a67784c57466a5a4755745a6a466b4e5755304e3245334e4449324c6c424552673d3d&fich=1f8f4eee-c385-4f81-acde-f1d5e47a7426.PDF&Inline=true>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

gatos errantes e nos casos em que tal se justifique, podem as câmaras municipais, sob parecer do médico veterinário municipal, autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem". Se, de um modo tão concreto e regulado, se preconiza a concretização de Programas CED para gatos errantes, terá havido, por parte da sociedade e dos legisladores, uma intenção sólida de aclarar e legalizar a existência destes programas a nível nacional. Para tal, é (...) importante que, aos animais intervencionados neste âmbito, lhes seja também providenciada alimentação, pela entidade responsável pelo Programa CED, tal como referido no ponto 5 do artigo 9.º da Portaria n.º 146/2017. As questões relacionadas com a salubridade, a segurança, a tranquilidade e a saúde públicas estão patentes nos pontos 5, 6 e 7 do artigo 9.º da Portaria n.º 146/2017, no entanto, as disposições contraordenacionais relativas ao seu incumprimento não estão previstas nem na portaria (como seria de esperar) nem na lei que lhe está subjacente (Lei n.º 27/2017).

Afigura-se-nos importante a defesa da proteção e do bem-estar dos animais, respeitando a vida animal, sem prejuízo da saúde e tranquilidade públicas, e equilibrando a relação animal — homem.

(...) tendo em conta a salvaguarda dos interesses próprios das populações, as que estão a favor e as que estão menos a favor, interessa que as colónias de gatos errantes não ofereçam pontos de discórdia na população em geral. Deve-se, assim, promover a salubridade urbana e, simultaneamente, contribuir para uma boa imagem pública associada à existência de colónias de gatos de rua, assim como para a própria imagem da entidade responsável pela colónia.

No caso de animais que vivem em ambientes urbanos, a alimentação indevida pode aumentar a reprodução de espécies que oferecem perigo à saúde humana, como pombos e ratos, por exemplo. (...)

A constante disponibilidade alimentar pode promover um descontrolo populacional em espécies de elevado poder reprodutivo em locais com poucos predadores.

(...) existem normas que habitualmente os Técnicos da área ambiental das Câmaras Municipais recomendam como auxiliares à prevenção de pragas urbanas, nomeadamente a limpeza de restos de alimentos e desperdícios, não



permitindo a sua acumulação, a manutenção dos alimentos tapados e protegidos, a manutenção dos contentores do lixo tapados, a manutenção dos géneros alimentícios afastados do chão e das paredes. Estas normas, entre muitas outras, habitualmente constantes em panfletos de sensibilização ambiental, deveriam fazer parte da educação para a cidadania, e, (...) também os Médicos Veterinários Municipais, deveriam preconizar as normas entendidas como importantes pelos Técnicos Ambientais da autarquia onde exercem funções, atuando como um bloco representativo e consistente com as preocupações da autarquia e com a saúde pública em geral.

(...) estas normas gerais não devem ser impeditivas para a concretização e valorização de programas de controlo de reprodução em gatos errantes (...) porque existem recomendações específicas para proporcionar alimentação a gatos de colónias cujo cumprimento não prejudica a salubridade pública.

A saber (...) o local /posto de alimentação deve ser único para cada colónia, específico, discreto, fora da vista do público em geral (medida de proteção aos gatos errantes proporcionando-lhes simultaneamente maior confiança na aproximação ao alimento (...))”

Todas as respostas recebidas podem ser consultadas na íntegra no Portal da Assembleia da República, no local destinado à Petição n.º 439/XIII/3.^a 7.

V – Opinião do Relator

O relator é do entendimento que esta é uma questão complexa, que envolve interesses sociais relevantes de difícil conciliação quando pensada em termos nacionais, atenta a diversidade social e humana que se verifica no território português, onde coabitam regionalmente diferentes hábitos e sensibilidades relativas à coexistência das populações com colónias de gatos errantes, pois esta é a única espécie em que está previsto um programa de captura, esterilização e devolução (CED).

Nessa medida poderá revelar-se problemática a publicação de legislação de âmbito nacional, aplicável de forma igual a todos os municípios e cidadãos do país, em meios urbanos, rurais ou mistos, ou seja, a realidades e perceções díspares.

No restante, o relator reserva a sua posição sobre a Petição para a sua discussão no

⁷ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13120>

Plenário.

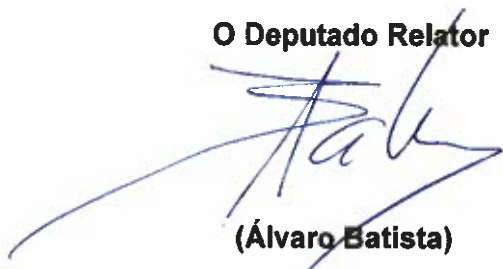
VI – Conclusões

Face ao supra exposto, a Comissão de Agricultura e Mar emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) Devido ao número de subscritores (4862), a petição tem de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto pela alínea a) do nº1 do artigo 24º da LDP e publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do nº1 do art. 26º da LDP;
- c) Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP;
- e) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 19 da LDP.

Palácio de S. Bento, 16 de maio de 2018

O Deputado Relator



(Álvaro Batista)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)